



AVISO DE CONSULTA PÚBLICA IDAF Nº 002/2018

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos produtores rurais e demais interessados da cadeia produtiva da bananicultura, que foi aberta a CONSULTA PÚBLICA IDAF Nº 002/2018, contendo (um) projeto de Instrução Normativa (IN), que dispõe sobre o sistema de mitigação de riscos para sigatoka negra e outras providências correlatas no Estado do Espírito Santo.

DO OBJETIVO

O objetivo da consulta pública é saber a opinião da cadeia produtiva da banana em relação ao projeto de Instrução Normativa, de forma a tornar transparente o sistema de mitigação de riscos da sigatoka negra e outros procedimentos.

DA PARTICIPAÇÃO

O projeto de IN objeto desta consulta pública está à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.idaf.es.gov.br, área “Consultas Públicas”, no período de 05/12/2018 a 12/12/2018. Podem participar pessoas físicas ou jurídicas interessadas na matéria. As sugestões devem ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail **sdsv@idaf.es.gov.br** até o dia **12/12/2018** com o assunto “Consulta Pública 002-2018”. O Idaf reserva-se o direito de aceitar ou rejeitar quaisquer ou todas as respostas a esta consulta pública.

JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR
Diretor-presidente



Instrução Normativa nº xxx, de xx de xxxx de 201x.

Dispõe sobre a implantação do sistema de mitigação de riscos para a praga sigatoka negra - *Mycosphaerella fijiensis*, e dá outras providências correlatas no Estado do Espírito Santo.

O diretor-presidente, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações e;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.576, de 19 de agosto de 2016, na Lei Estadual nº 10.476, de 21 de dezembro de 2015, no Decreto Estadual nº 4.294-R, de 17 de agosto de 2018, no Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006;

Considerando o disposto no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 04 de outubro de 1940;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando o disposto na Instrução Normativa Federal nº 17, de 31 de maio de 2005;

Considerando que o Estado deve envidar esforços visando à sanidade da bananicultura;

Considerando que a cadeia produtiva da banana está presente em mais de 90% dos municípios do Espírito Santo;

Considerando que a bananeira (*Musa spp*) e outras espécies de musáceas e



heliconiáceas são suscetíveis a diversas pragas, cuja ocorrência pode inviabilizar economicamente o seu cultivo, tais como: *Mycosphaerella fijiensis* e *Ralstonia solanacearum* raça 2;

Considerando que a sigatoka negra, causada pelo fungo *Mycosphaerella fijiensis*, é responsável pelo comprometimento da rentabilidade da cadeia produtiva da bananicultura e da geração de emprego e renda;

Considerando a necessidade de atender às exigências impostas pelo mercado externo no que se refere às pragas quarentenárias;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a implantação do Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para sigatoka negra *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Idaf disponibilizará no site oficial (www.idaf.es.gov.br) o manual com as informações técnicas e procedimentais, bem como os formulários de uso obrigatório para implantação e manutenção do SMR para sigatoka negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton.

Art. 3º As Unidades de Produção (UPs) que aderirem ao SMR para sigatoka negra deverão realizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa Federal nº 17, de 31 de maio de 2005, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º É a obrigatória a desfolha fitossanitária parcial ou total das folhas afetadas pelos estágios mais avançados dos sintomas de sigatoka negra - Estágio 4, mancha negra; estágio 5, mancha negra com halo amarelo; e estágio 6, mancha necrótica ou seca com peritécios.

§ 2º O não cumprimento do contido no parágrafo anterior acarretará notificação ao
Rua Desembargador José Fortunato Ribeiro, nº 95, Mata da Praia - Vitória - CEP: 29066-070



responsável, com o prazo máximo de 15 dias para efetivação da medida.

§ 3º O descumprimento da notificação implicará autuação, com lavratura de auto de infração e suspensão do cadastro da Unidade de Produção no Sistema de Mitigação de Risco para sigatoka negra até a regularização, mediante comprovação emitida pelo responsável técnico da lavoura.

Art. 4º As lavouras comerciais de banana que não aderirem ao SMR para sigatoka negra deverão realizar medidas fitossanitárias para minimizar a disseminação da praga.

Art. 5º As lavouras que não tenham aderido ao SMR devem ser mantidas sem folhas pendentes, resultantes dos estágios mais avançados dos sintomas de sigatoka negra.

§ 1º O não cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 5º desta Instrução Normativa acarretará notificação, com o prazo máximo de 15 dias para efetivação da medida.

§ 2º O descumprimento da notificação contida no parágrafo anterior implicará autuação com lavratura de auto de infração.

Art. 6º Os bananais, as bananeiras e os cultivos de helicônias infectados, nos quais não sejam adotadas as medidas de manejo fitossanitário, devem ser obrigatoriamente destruídos, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, não cabendo aos proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis ou propriedades, indenização do todo ou em parte das plantas eliminadas.

Art. 7º É obrigatória a adoção de tratos culturais fitossanitários em bananais, bananeiras e cultivos de helicônias com evidências de abandono, sem a presença de tratos culturais e com capacidade de tornarem-se potencial inóculo para disseminação de doenças para cultura da bananeira e helicônias.



§ 1º O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará notificação, com o prazo máximo de 15 dias para efetivação da medida.

§ 2º O descumprimento da notificação contida no parágrafo anterior implicará autuação, com lavratura de auto de infração e/ou erradicação das bananeiras.

Art. 8º Os cuidados no pós-colheita devem ser realizados, obrigatoriamente, em casas de embalagem, considerando os modelos aceitos no Estado do Espírito Santo, abaixo descritos:

I – Casa de embalagem própria - para uso exclusivo da produção da propriedade, não sendo permitido seu uso por terceiros.

II – Casa de embalagem para uso de terceiros - para uso de terceiros, recebendo apenas produtos acompanhados do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO).

Parágrafo Único. Na casa de embalagem para uso de terceiros é vedada a consolidação de produtos de diferentes Unidades de Produção (UPs), cabendo as orientações do manejo pós-colheita ao responsável técnico da UP de origem da partida. A higienização de cada partida, originária de diferentes UPs, deve ser realizada de forma separada, devendo as UPs estarem localizadas em um raio de até 5 km da casa de embalagem.

Art. 9º A casa de embalagem deve possuir estrutura mínima de dois tanques de 500 litros cada para realizar a higienização e o tratamento pós-colheita.

Parágrafo Único. Outras exigências estruturais e procedimentais serão estabelecidas no Manual de Procedimentos do SMR, na forma do art. 2º deste regulamento, sendo sua execução obrigatória.

Art. 10. Toda banana produzida no território do Espírito Santo deve ser acondicionada em caixas de madeira novas (sendo permitida sua utilização por uma



única vez), de papelão descartável ou em embalagens plásticas higienizadas.

Art. 11. As empresas que realizam higienização de caixas plásticas utilizadas no acondicionamento de bananas devem ser credenciadas junto ao Idaf.

Art. 12. A emissão do CFO, do CFO Consolidado (CFOC) e da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) obedecerão à legislação vigente.

Parágrafo Único. Para as cargas que atenderem ao disposto nesta Instrução Normativa, os responsáveis técnicos habilitados e os engenheiros agrônomos do Idaf farão constar nos documentos de suas competências a seguinte declaração adicional: *“A partida é originária de Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka negra”*.

Art. 13. Caberá às gerências locais do Idaf e aos Postos de Fiscalização Agropecuária fiscalizar o disposto nesta Instrução Normativa, requerendo, se necessário, providências junto às autoridades competentes, nos termos do art. 259 do Código Penal e do art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 14. O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa sujeita o infrator aos dispositivos da Lei Estadual nº 10.476, de 21 de dezembro de 2015, do Decreto Estadual nº 4.294-R, de 17 de agosto de 2018, e da Lei Estadual nº 10.576, de 19 de agosto de 2016, e outras que couberem.

Art.15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vitória - ES, xx de xxxx de 201x.



JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR

Diretor-presidente

Publicado no DIO/ES em **xx/ xx/ 201x**.